

Revisional – Autos 27.412/2010.

Autora: Eunice Aparecida Berti.

Réu: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Eunice Aparecida Berti, já qualificada nos autos, propôs **ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento** em face de **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que firmou contrato de natureza bancária junto à ré, e esta procedeu à cobrança de encargos abusivos, a saber: a)- juros capitalizados mensalmente; b)- juros abusivos; c)-TAC e TEC, os quais oneraram o valor mensal da prestação. Diante disso, defendendo a aplicação do CDC, requereu autorização para depositar os valores mensais incontroversos, bem com antecipação de tutela para o fim de ser mantido na posse do bem, além da determinação à ré para abster-se de inscrever seu nome em cadastros restritivos de crédito, e, ao final, declaração de nulidade dos encargos impugnados, condenando-se a ré a restituir em dobro das diferenças pagas mensalmente, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Os requerimentos de antecipação de tutela foram indeferidos (fls. 55).

Em contestação (fls. 63/105), a ré arguiu falta de interesse de agir ao argumento de que as taxas de juros, além de serem previamente fixadas, foram contratadas à taxas inferiores à média de mercado. No mérito, argumentou que o contrato fora livremente convencionado,

inexistindo qualquer tipo de coação, sendo incabível a revisão. Defendeu a inexistência de cláusulas abusivas. Refutou a existência de contrato de adesão e/ou desequilíbrio contratual. Salientou que a limitação dos juros a 12% ao ano não se aplica às instituições financeiras, sendo que, no caso, as taxas contratadas foram inferiores às taxas médias de mercado. Defendeu a possibilidade de cobrança de juros capitalizados, além da legalidade dos encargos contratuais. Refutou a alegação de descaracterização da mora, além da legalidade da cobrança da TAC e da TEC. Insurgiu-se contra os pedidos de repetição de indébito e de antecipação de tutela, reputando-os incabíveis na espécie. Impugnou os cálculos apresentados unilateralmente pela parte autora, salientando, todavia, a desnecessidade de realização de perícia e impossibilidade de inversão do ônus da prova. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente a improcedência dos pedidos, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 112/128.

Intimadas a especificar provas (fls.130), as partes não se manifestaram (fls.131 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, quer porque não há necessidade de produção de prova oral, quer porque as partes não demonstraram interesse em outras provas.

2 – Preliminar

A preliminar de **falta de interesse de agir**, em verdade, confunde-se com o mérito, razão pela qual será analisada nos tópicos a seguir. Logo, rejeita-se.

3 – Incidência do CDC/ Possibilidade de Revisão/

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor no contrato em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nessa perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, restabelecendo o equilíbrio entre as partes.

4 – Capitalização de Juros/Cédula de Crédito Bancário

Com efeito, antes de mais nada, cumpre observar que o título, cuja revisão se pretende, consiste em *Cédula de Crédito Bancário*, o qual apresenta regramento próprio e específico, inclusive sobre capitalização de juros, conforme se extrai do art. 28, § 1º, da Lei 10.931/04, com a seguinte redação: “§ 1º Na *Cédula de Crédito Bancário* poderão ser pactuados: I – os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação”.

Ademais, a jurisprudência reconhece validade e eficácia a referido dispositivo, ressalvando, apenas, a expressa contratação. Observe-se:

“(…) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004.” (TJPR, Apelação Cível nº 687.637-1, Relator Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 26/08/2010).

“Capitalização mensal de juros. Cédula de Crédito Bancário. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo criado pela Lei 10.931/2.004, que prevê a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuado. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.”(TJPR, Apelação Cível nº 644.934-1, Relator Des. Gamaliel Seme Scaff, publicado em 23/07/2010).

No caso, apesar de não realizada perícia contábil, a possibilidade de capitalização pode ser extraída do próprio contrato, conforme se observa da Taxa de Juros ao Mês (3,67%) em cotejo com a Taxa de Juros Anual (48,8449811%), o que mediante mero cálculo aritmético evidencia a possibilidade da operação “juros sobre juros”, o que, na hipótese, basta para reconhecê-la como legítima, haja vista a natureza jurídica do título. Rejeita-se, pois, o argumento dos embargantes a respeito.

5 – Juros Remuneratórios

Quanto aos **juros remuneratórios** (12% a.a.), cabe salientar que, de acordo com a Súmula 596 do STF, “*as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”.

A par disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da **Súmula 648 do STF**, que “*a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.*”

Todavia, conforme entendimento jurisprudencial, as taxas de juros não devem exceder às taxas de mercado¹.

No caso, porém, caberia ao devedor demonstrar que os juros cobrados pelo banco não foram aqueles efetivamente contratados ou, ainda, que estes tenham excedido aos limites das taxas de mercado, o que não ocorreu. Ao revés, não há qualquer elemento probatório a ensejar dúvida razoável neste juízo a determinar realização de prova pericial ou a aplicar a inversão do ônus da prova, que, aliás, não é automática². Rejeita-se.

6 – TAC e TEC

Quanto à cobrança da “tarifa de abertura de crédito” (TAC), e “tarifa de cobrança” (TEC), a ocorrência de ambas é incontroversa, além de estarem previamente previstas no contrato, nos itens “5.13” e “5.14” (fls.38).

Sucedem, porém, que tais cobranças são abusivas, porquanto transfere à parte hipossuficiente da relação contratual obrigação de suportar despesas administrativas inerentes à atividade da instituição financeira.

Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ: *"A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência*

¹ RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. (...) II- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (STJ - AgRg no REsp 950732 / RS – Rel. Min. Sidinei Beneti – julg. em 18/11/2008).

² Direito Civil. Consumidor. **Ônus da prova. Inversão.** Inteligência do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. 1 – A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90 não pode ser feita em tese, de modo automático, só porque em um dos pólos da demanda existe um consumidor mas, ao contrário, resulta da existência da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência, aferidas com base nos aspectos fático-probatórios peculiares de cada caso concreto. 2 – Recurso conhecido e provido. (STJ – Resp n. 284.995/SE – Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª Turma – DJU de 22.11.04, p. 345).

pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito." (AgRg no REsp nº 899.287/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07).

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da abusividade/nulidade destas cobrança, e, por conseguinte, a exclusão destas do débito.

7 – Inexistência de Mora

Eventual ilegalidade ou abusividade dos encargos cobrados, não exime o devedor de seu cumprimento, bem como dos efeitos da mora, sobretudo se não havia, até então, pronunciamento judicial a respeito.

Assim, possíveis excessos do contrato devem ser excluídos, sem comprometer os efeitos da mora, porquanto subsiste o débito, ainda que em valor menor.

8 – Manutenção de Posse – Inscrição Cadastral

Diante das conclusões retro (item “7”), não há de se cogitar em manutenção da posse do bem em favor da autora ou exclusão de seu nome junto aos cadastros de inadimplência.

9 – Repetição do Indébito

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas uma das teses arguidas pela autora, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá ao autor, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme **Súmula 322, do STJ**³.

De outra parte, fica afastada a incidência do artigo 1.531 do CC/16 e/ou art. 42, do CDC, na medida em que não ficou evidenciada conduta maliciosa do réu (Súmula 159 do STF).

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da TAC e TEC, nos termos do item “6”, da fundamentação.

Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno a ré à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219).

³ **Súmula 322, do STJ** – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 50% (cinquenta por cento) a cargo da ré, e 50% (cinquenta por cento) a cargo da autora.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 10% (dez) por cento do valor da condenação em favor dos procuradores da autora, e em 10% do valor da condenação para os procuradores da ré, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional⁴.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 16 de setembro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

⁴ **Súmula 306 do STJ** – Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.